



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7060
(05.08.2010)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15/08/10

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1114-62/2010.

Recorrente /	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	:	JOSÉ RONALDO MEDEIROS
Advogados	:	MIRABEL ALVES ROCHA
Relator	:	PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. COMUNIDADES NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. SITE PESSOAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA IDENTIFICADA EM RELAÇÃO A PARTE DO OBJETO DOS AUTOS. ADESIVOS. PROPAGANDA EXTEMPORANEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Reconhecida preliminar de litispendência no que tange aos adesivos.
3. Não restou configurada a responsabilidade do recorrido na propaganda irregular em veiculação de no site Orkut.
4. Propaganda eleitoral não configurada no site pessoal.
5. Recurso apresentado conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER** e por maioria **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl.38/41) contra decisão monocrática definitiva (fls. 30/34) em Representação Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, em face de José Ronaldo Medeiros, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97.

2. Alegou o recorrente, em suma, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea por meio da veiculação de adesivos contendo a expressão Ronaldo do INSS; a existência de natureza de propaganda antecipada no teor de seu *site* pessoal (www.ronaldoinss.com.br) e na divulgação no *site* Orkut de comunidades enaltecendo seu nome. Pugnou pela reforma da decisão monocrática definitiva.

3. Regularmente notificado, o recorrido quedou-se inerte (fl. 45).

4. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR

5. Dentre os objetos desta representação se destaca a suposta veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio da utilização de adesivos contendo a expressão "Ronaldo do INSS".

6. Verifico que a representação nº 265-90 que foi julgada por esta Corte em 09 de junho deste ano, possui idênticos objeto, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando litispendência, nos termos do §1º do art. 301 do CPC:

Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido..

7. Em face do exposto, acolho a preliminar de litispendência deixando de analisar o pedido no que concerne a este objeto, e prosseguindo no julgamento quanto à alegação de suposta propaganda irregular veiculada no *site* Orkut e no *site* pessoal do recorrido.

DO MÉRITO

8. O cerne da questão que resta a ser apreciada nos presentes autos é a verificação, da análise das provas trazidas – comunidades existentes no *site* de relacionamentos. Orkut e do teor do *site* pessoal do recorrido - da

existência, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

9. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessária existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO.** Neste sentido foi a decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- **Agravo a que se nega provimento.”**

10. Analisando as cópias das páginas iniciais das comunidades no *site* Orkut contra as quais se insurge, verificam-se menções ao nome do recorrido sem qualquer relação com o pleito ou a cargo em disputa. São meros enaltecimentos que não ultrapassam a barreira da promoção pessoal.

11. No que tange ao seu *site* pessoal, da mesma sorte, não identifiquei elementos que venham a caracterizar propaganda eleitoral extemporânea.

12. Em verdade, as informações constantes neste *site* também tem natureza de promoção pessoal, não havendo qualquer menção à pleito, pedido de voto ou algum outro elemento que possa caracterizar a propaganda extemporânea.

13. Em sendo assim, não verifico nas provas juntada aos autos qualquer elemento que venha a caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 05 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 3060, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paulo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1114-62.2010.6.02.0000

Prot. 9.169/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO MEDEIROS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, CONHECER e por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.060, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários